

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação Responsável pelo Pregão Eletrônico 048/2020.

PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.683.812/0001-00, representada neste ato pelo seu procurador, vem tempestivamente, com a devida vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no Inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua INABILITAÇÃO a Concorrência n.º 051/2019, conforme Ata de Reunião do Julgamento dos Documentos de Habilitação, lavrada e publicada no dia 14 de fevereiro do ano corrente.

I- TEMPESTIVIDADE

Pede-se que, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja recebido pela Administração, em função da sua tempestividade.

II- RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUER revisão quanto a INABILITAÇÃO da empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME, por concluir que esta Comissão de Licitação equivocou-se em tal decisão.

III- DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, publicou o edital de Pregão Eletrônico sob nº. 048/2020, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

No dia 26 de julho do ano corrente, a Administração julgou os Documentos de Habilitação e INABILITOU a empresa recorrente, conforme texto abaixo.

Pregoeiro fala: Para PLANOTEC CONSTRUÇOES EIRELI - Além disso, informou que o documento DVA não é equivalente à CCA e a FUNDEMA emite CCA conforme resolução CONSEMA. Assim, a empresa PLANOTEC foi inabilitada por não apresentar a Certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão competente, em descumprimento ao item 10.7, alínea "n" do Edital.

Pregoeiro fala:

(26/06/2020 14:28:30) Para PLANOTEC CONSTRUÇOES EIRELI - Sendo assim, em resposta apresentada em 02/06/2020, a referida Fundação informou, em síntese, que a DVA emitida pela Fundema é utilizada para fins diversos e não substitui as devidas licenças ambientais e certidões de conformidade ambiental prevista na Resolução CONSEMA N.98/17 e CONSEMA N.99/17.

Pregoeiro fala:

(26/06/2020 14:28:21) Para PLANOTEC CONSTRUÇOES EIRELI - Foi realizada diligência junto à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha, acerca do documento denominado "Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA - 2428/2019", no intuito de verificar a equivalência do documento exigido no instrumento convocatório, conforme item 10.7, alínea "n".

Vejamos,

A empresa RECORRENTE obedeceu os critérios estabelecidos na legislação e doutrina vigente estando amparada pelo Edital do Pregão Eletrônico, no item 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - n, que diz:

n) Certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão competente.

Primeiramente, na leitura da alínea "n" do instrumento convocatório, se vislumbra que o Certificado apresentado deverá ser emitido pelo órgão competente, a empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI, apresentou a Declaração de Viabilidade Ambiental DVA - 2428/2019 - emitido pelo setor responsável em legalizar as atividades no município de Barra Velha, os documentos apresentados para cadastro e regularização, foram analisados por profissionais competentes que emitiram a declaração, viabilizando as atividades da empresa.

Registramos a empresa no órgão competente municipal, onde os mesmos tiveram conhecimento das atividades exercidas e nos emitiram a Declaração conforme apresentada, sabedores que a empresa necessita de Certificado Ambiental para execução de suas atividades conforme objeto do presente edital, buscamos ao órgão federal o documento autorizando nossas atividades.

Cabe ressaltar, que para complementar os documentos de habilitação, apresentamos o Certidão de Regularidade emitido pelo IBAMA, aonde regulariza as atividades da empresa (Fabricação de artefatos, aço e metais não ferrosos

com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia), objeto desta licitação, ou seja, a empresa está apta a desenvolver suas atividades atendendo as exigências do instrumento convocatório, conforme os documentos apresentados dentre eles: os dos responsáveis técnicos, os acervos técnicos e os documentos da empresa, que demonstram a viabilidade da empresa em exercer suas atividades.

O CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IBAMA é emitido para as empresas que utilizam recursos ambientais como matéria prima e/ou que sejam potencialmente poluidoras devem possuir certificação quanto à regularização de suas atividades, considerada uma licença ambiental.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Prática do licenciamento ambiental

O meio ambiente, observando os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

At. 8º Compete ao CONAMA

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O Conama não está autorizado criar normas que gerem obrigações e deveres, ou direitos, que já não estejam previstos em lei.

Sendo responsável em criar um sistema de indicadores que permite entender como está a qualidade ambiental, o órgão responsável de autorizar a empresa na execução de suas atividades e fiscalizar estes serviços é o IBAMA órgão federal criado no intuito de fazer que as leis sejam cumpridas para, para preservação do meio ambientes.

Ademais, as normas basilares que regem os certames devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados, ressaltando-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada fase do certame do Pregão Eletrônico.

Perante as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e a lei que rege os processos licitatórios, a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI, atende de forma plena as exigências editalícias e não podendo olvidar que a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzida, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Resta esclarecer, caso não seja do entendimento desta Comissão, o processo será encaminhado para instância superior com Direito Líquido e Certo!

Para conhecimento desta Comissão de Licitação, a empresa RECORRENTE é participante assídua de licitações e desenvolvemos nosso trabalho com transparência, mantendo diante da sociedade nossa imagem idônea, possível de diligência por esta Administração.

Finalizando, deixamos registrado a nossa indignação perante a INABILITAÇÃO da empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI que, conforme exposto, atendeu todas as exigências previstas no edital.

Cabe a esta Administração, dentro de suas atribuições, julgar de forma imparcial, as normas que regem as licitações, que vincula o ato administrativo aos princípios básicos da licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, eficiência e do julgamento objeto.

Lídima de atender as exigências editalícias, manifestamos a nossa reivindicação perante o parecer emitido pelo profissional técnico do processo ora mencionado, a Comissão de Licitação está extremamente vinculada a Lei 8666/93, a Lei 10.520/2002 e aos princípios básicos da licitação.

IV- FUNDAÇÃO JURÍDICA

Elencado entre os recursos administrativos, assecuratória da legitimidade do procedimento da Administração, convém lembrar que o Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 faculta-nos possibilidade de interpor recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressaltando-se também ser decorrente da necessidade de oferta de tratamento isonômico, por parte da administração, a todos os interessados. Este ato pelo qual a administração divulga a abertura do pregão fixa os

requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para que apresentem as propostas.

Em síntese, o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Extremamente importante no processo licitatório que a doutrina acabou tornando-se uníssona em declará-lo como princípio básico, determinando o edital como "LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" que vincula as partes e a administração. Esta ideia de lei interna da licitação decorre da função atribuída ao edital no processo licitatório, que estabelece requisitos de participação. Conforme cumprido pela PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI, nas exigências do edital.

Sendo sensato a comissão em seu julgar objetivo, que é baseado somente nos critérios e condições estabelecidas previamente pela Administração no EDITAL (lei interna da licitação), e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a administração que o expediu.

Cabe a magistral síntese do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, RT - 1999-

Princípio da Legalidade:- A legalidade como princípio de administração (CF, art 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podem afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a Lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Para concluir, o Superior Tribunal de Justiça, no processo 199900384245, Segunda Câmara, tendo como Relatora LAURITA VAZ, esclarece que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender ao requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Nesse diapasão, a empresa RECORRENTE, atendeu, todas as Cláusula Editalícia.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las

(...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º caput, da Lei de Licitação, que vincula a Administração ao mesmo, como também no artigo 41, caput, da Lei de Licitação, em tal conceito é reiterado, e conhecido como "VINCULAÇÃO AO EDITAL".

"A Lei Federal nº 8.666/93, lei esta que regula todo e qualquer procedimento licitatório do Brasil, em seu artigo 3º, determina: destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifos nossos).

Manifesta – se ainda o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passara a reger a conduta do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

V- DO PEDIDO

EX POSITIS, acreditando haver demonstrado e comprovado que o julgamento da Comissão foi equivocada, a RECORRENTE requer que a Administração conheça e dê PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI e que a decisão seja reconsiderada HABILITANDO a empresa.

Diante do DIREITO LÍQUIDO E CERTO, buscando proteger direito violado ilegalmente ou com abuso de poder, sejam quais forem as funções que exerça.

Direito este a ser ingressado aos tribunais superiores, caso não seja o entendimento de V.Sa.

Estes são os termos em que,

P. deferimento.

Planotec Construções Eirelli

Barra Velha, 08 de julho de 2020.

Fernando de Aviz

Procurador

Fechar